



PROCESSO TC N.º 13322/18

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Fundo de Previdência de Sapé

Interessado (a): Ana Elizabete dos Santos Sousa

Responsável: Emília Diniz Mendes de Araújo Costa

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00813/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13322/18, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Ana Elizabete dos Santos Sousa, matrícula nº 01350, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe A, Nível IX, com lotação na Secretaria de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 08 de junho de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCESSO TC N.º 13322/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Ana Elizabete dos Santos Sousa, matrícula nº 01350, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe A, Nível IX, com lotação na Secretaria de Saúde.

A Auditoria em seu relatório entende pela necessidade de notificação do responsável para que adote as providências cabíveis no sentido de sanar inconformidades apontadas, no sentido de:

- esclarecer as divergências quanto ao cargo de origem e data de ingresso na administração pública, enviando, para tanto, a documentação pertinente;
- esclarecer as inconsistências nas fichas financeiras;
- encaminhar cópia da Carteira de Trabalho;
- encaminhar a comprovação da transmutação para o Estatuto dos Servidores do Município;
- proceder aos ajustes na memória de cálculo dos proventos, de forma a implantar o valor corrigido; - encaminhar a retificação da implementação do cálculo proventual e
- encaminhar a retificação, com a devida publicação, do ato concessório da aposentadoria.

Houve notificação da gestora responsável que apresentou defesa na qual anexou: a memória com a retificação do cálculo dos proventos e contracheque, demonstrando a implantação do valor corrigido; a portaria de aposentadoria, com a retificação do nome da servidora requerente e a respectiva publicação.

Em relação à divergência quanto ao cargo de origem e data de ingresso na Administração, a Auditoria, reexaminando os autos, conclui que a documentação apresentada às fls. 73/77 elide as inconformidades anteriormente apontadas, sugerindo o registro do ato de fls. 76/77.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Considerando que foi apresentada pela defesa a documentação reclamada pela Auditoria, não restando falhas a corrigir, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal e conceda o competente registro ao ato de aposentadoria formalizado pela Portaria – 043/2018 (fl. 76) e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 08 de junho de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 12 de Junho de 2021 às 20:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 12 de Junho de 2021 às 16:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2021 às 08:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO